

indicação da classe ou com indicação de classe superior àquela que legalmente lhes haja sido atribuída, incorrerão na multa de 1.000\$, acrescidos de outros 1.000\$ por cada reincidência, convertível em prisão à razão de 20\$ por dia.

Art. 10.º Pelo não cumprimento dos preceitos das instruções a que se refere o artigo 7.º do presente decreto relativas ao porte e asseio do pessoal dos hotéis serão os respectivos infractores punidos, quando maior pena não estiver cominada, com a multa de 300\$ e mais 300\$ por cada reincidência, convertível em prisão à razão de 20\$ por dia.

§ único. Pelo pagamento das multas impostas a criados e demais pessoal em segunda transgressão, ou na primeira reincidência cometida no mesmo hotel, serão solidariamente responsáveis os gerentes, proprietários ou detentores dos hotéis.

Art. 11.º É da competência dos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Porto a cobrança coerciva das multas a que se referem o presente decreto e o § único do artigo 13.º do decreto n.º 19:101.

§ 1.º Para a cobrança coerciva destas multas terão força executória, nos termos e para os efeitos do Código das Execuções Fiscais e demais legislação aplicável, as certidões extraídas dos autos de transgressão.

§ 2.º As certidões de que trata o parágrafo anterior serão, pelo Conselho Nacional de Turismo, enviadas ao respectivo agente do Ministério Público junto daqueles Tribunais.

§ 3.º O agente do Ministério Público dos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa distribui-las há com igualdade pelos dois distritos fiscais.

§ 4.º É aplicável a estas execuções o disposto no artigo 4.º e seus parágrafos, bem como o artigo 6.º do decreto n.º 16:899, de 27 de Maio de 1929, decreto n.º 17:730, de 7 de Dezembro de 1929, e decreto n.º 17:957, de 12 de Fevereiro de 1930.

Art. 12.º O produto das multas a que se referem o presente decreto e o n.º 19:101, se não tiver qualquer consignação já prevista em leis ou regulamentos vigentes, dará entrada nos cofres públicos como receita geral do Estado.

Art. 13.º Nas estâncias hidrológicas onde houver balneários devidamente montados que facultem aos hóspedes banhos higiénicos, sem necessidade de inscrições médicas, pode o Conselho Nacional de Turismo, sob informação da comissão de vistorias, classificar como de 1.ª classe ou de luxo os hotéis lá existentes, embora a percentagem de quartos com casa de banho seja inferior à estabelecida no n.º 2.º do artigo 4.º e n.º 4.º do artigo 5.º do decreto n.º 19:101, de 4 de Dezembro de 1930.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Dezembro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Por ordem superior se faz público que foram depositados na sede da Comissão Internacional de Navegação Aérea, em Paris, nas datas e pelos Estados abaixo mencionados, os instrumentos de ratificação do Protocolo de Paris de 11 de Dezembro de 1929, referente a emendas aos artigos 34 e 40 da Convenção Internacional de Navegação Aérea, assinada em Paris em 13 de Outubro de 1919:

Austrália.—19 de Setembro de 1930.
Bélgica.—17 de Novembro de 1930.

Canadá.—19 de Setembro de 1930.

Dinamarca.—28 de Abril de 1930.

França.—25 de Fevereiro de 1930.

Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.—19 de Setembro de 1930.

Índia.—16 de Outubro de 1930.

Irlanda.—9 de Abril de 1930.

Nova Zelândia.—19 de Setembro de 1930.

Território do Sarre.—13 de Março de 1930.

Sião.—7 de Novembro de 1930.

Suécia.—21 de Julho de 1930.

União Sul-Africana.—19 de Setembro de 1930.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 23 de Dezembro de 1930.—O Director Geral, *Luis Teixeira de Sampaio.*

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o Governo da República Francesa, a República do Panamá notificou, em 11 de Novembro de 1930 à Comissão Internacional de Navegação Aérea, com sede em Paris, a sua decisão de denunciar a Convenção Internacional de Navegação Aérea, de 13 de Outubro de 1919.

Em conformidade com o artigo 43 da mencionada Convenção esta denúncia só produzirá os seus efeitos a partir de 11 de Novembro de 1931, e apenas em relação à República do Panamá.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 24 de Dezembro de 1930.—O Director Geral, *Luis Teixeira de Sampaio.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 19:175

Considerando que pela aplicação do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, se tem reconhecido a necessidade de modificar algumas das suas disposições, de forma a torná-las de mais fácil execução;

Considerando que outras disposições necessitam de ser redigidas de maneira a evitar erradas interpretações;

Considerando que se tornava necessário regular a situação dos tenentes e tenentes-coronéis que não obtivessem informação favorável no curso de informação respectivo;

Considerando que o tempo de serviço efectivo nas tropas exigido para alguns postos se reconheceu ser excessivo, acarretando tal facto inconvenientes para outros serviços e para a necessária rotação de oficiais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São feitas as seguintes alterações ao decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929:

Artigo 10.º
§ 1.º
4.º

b) Substituída com a seguinte redacção:

b) Sejam nomeados para prestar serviço com carácter de permanência noutros Ministérios, isto é, cuja duração normal seja superior a noventa dias, e aqueles que tenham sido nomeados para comissões de serviço temporário logo que passem noventa dias no exercício dessa comissão, com excepção do general comandante da guarda nacional republicana, que será contado no quadro dos oficiais generais, e dos oficiais que forem nomeados governadores civis, administradores de concelho, chefes de Gabinete e secretários dos Ministros, que serão considerados em diligência;

e) Substituída com a seguinte redacção:

e) Os professores da Escola Militar, Colégio Militar, Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, Instituto Feminino de Educação e Trabalho, nomeados por concurso, e os que desempenhem cargos dependentes do Ministério da Guerra também de nomeação por concurso;

Artigo 18.º

§ único. Substituído com a seguinte redacção:

§ único. No posto de alferes regulará a antiguidade indicada no decreto de promoção, excepto quando os oficiais se tenham deslocado na escala inicial em virtude de alguma disposição legal, caso em que contarão a antiguidade daquele posto em relação à que contam no posto de tenente depois dessa deslocação, isto é, a mesma que devem contar os oficiais do mesmo quadro que, não tendo tido deslocação, tenham a mesma antiguidade de posto de tenente, nos termos do artigo 103.º e seguintes.

No caso de igualdade no posto de alferes observar-se há o disposto na parte final deste artigo.

Artigo 31.º e seu § único. Substituídos pela forma seguinte:

Artigo 31.º Considera-se serviço efectivo, para efeitos de promoção, o que fôr efectivamente prestado em situação militar dependente do Ministério da Guerra, na guarda nacional republicana ou guarda fiscal e em comissão militar nas colónias.

§ 1.º Não se contará no tempo de serviço efectivo:

a) O tempo decorrido em qualquer das situações mencionadas no artigo antecedente;

b) O tempo de licença registada ou ilimitada;

c) O tempo de doença, tratamento nos hospitais e de licença da junta, excepto quando seja proveniente de desastre em serviço e por motivo deste e no regresso de serviço de campanha ou de comissão militar das colónias.

§ 2.º Para a contagem do tempo de serviço que deva ser prestado efectivamente nas tropas ou estabelecimentos militares não se incluirá o tempo decorrido em qualquer das situações mencionadas no parágrafo antecedente e ainda o passado em qualquer comissão sempre que o oficial não acumule o exercício dessa comissão com todo o serviço da unidade ou estabelecimento a que pertencer.

§ 3.º O tempo de serviço efectivo prestado nas unidades da guarda nacional republicana ou guarda fiscal ou das colónias, corpo de alunos e destacamento da Escola Militar e destacamento do Colégio Militar é contado para efeito do parágrafo antecede-

dente como prestado nas unidades do exército metropolitano.

§ 4.º O tempo de serviço efectivo e de serviço efectivo nas tropas ou estabelecimentos militares prestado no desempenho das funções de posto superior àquele que o oficial tem é contado para efeitos de promoção como prestado neste posto sempre que aquelas funções sejam exercidas nos termos dos artigos 197.º a 202.º do regulamento geral do serviço do exército.

Artigo 32.º Substituído com a seguinte redacção:

Artigo 32.º Os aumentos de contagem de tempo concedidos por permanência em serviço de campanha, serviço nas colónias ou quaisquer outros não aproveitam para a contagem do tempo de permanência obrigatória que tenha de ser passado nos postos e no oficialato, nem para a do tempo de serviço efectivo e de serviço efectivo nas tropas e estabelecimentos militares.

Artigo 33.º Substituído com a seguinte redacção:

Artigo 33.º O tempo de permanência nos postos ou no oficialato e o de serviço efectivo e de serviço efectivo nas tropas ou estabelecimentos militares, conforme o disposto nos artigos antecedentes, será liquidado, sempre que o oficial seja transferido, pela unidade ou estabelecimento de onde saíu, que preencherá, em duplicado, uma fôlha modelo n.º 1, na qual será também mencionada qualquer outra condição de promoção a que o oficial tenha satisfeito durante a sua permanência nessa unidade ou estabelecimento. Um dos exemplares acompanhará os documentos de transferência e o outro será enviado à repartição por onde corram os processos de promoção dos oficiais.

As fôlhas modelo n.º 1 dos oficiais em serviço no exército colonial serão remetidas ao Ministério das Colónias, que, por seu turno, as enviará à 2.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra para lhes dar o devido destino.

Artigo 42.º

b) Passa a ter a seguinte redacção:

b) Ter no posto de alferes, quando pertencendo a qualquer arma ou serviço de administração militar, tomado parte em uma escola de recrutas completa, contando-se, para este efeito, àqueles a quem é exigido apenas um ano de permanência naquele posto a feita durante o tirocínio;

§ 1.º Passa a ter a seguinte redacção:

§ 1.º O tempo designado para as armas e para os quadros dos picadores, chefes de banda de música e serviço de administração militar será todo prestado nas tropas ou escolas práticas, podendo os últimos prestá-lo também como adjuntos dos serviços administrativos das unidades e escolas práticas de qualquer arma ou serviço.

§ 2.º Passa a ter a seguinte redacção:

§ 2.º O tempo designado para o quadro dos médicos e veterinários será prestado como clínico das unidades, hospitais, estabelecimentos de instrução e nos tirocínios a que sejam obrigados.

Artigo 43.º e seus parágrafos. Substituídos com as seguintes redacções:

Artigo 43.º Serão promovidos ao posto de capitão, quando ocorra vacatura no respectivo quadro,

os tenentes que às condições gerais de promoção reúnam as seguintes:

- a) Três anos de serviço efectivo como tenente;
- b) Ter, como tenente, quando pertencendo a qualquer arma ou ao serviço de administração militar, tomado parte em uma escola de recrutas completa;
- c) Estágio, com aproveitamento, na escola de transmissões, para os de engenharia;
- d) Curso de comandante de companhia, bateria ou esquadrão, na escola prática da arma, para os de infantaria, artilharia, cavalaria ou engenharia;
- e) Frequência, com aproveitamento, do respectivo curso de informação da Escola Central de Officiais, para os das armas.

§ único. Do tempo de serviço efectivo como tenente, a que se refere a alínea a) d'este artigo, um ano, pelo menos, será prestado:

- a) Pelos officiaes das diferentes armas, nas respectivas tropas ou escolas práticas;
- b) Pelos officiaes médicos e veterinários, nas unidades ou escolas práticas de qualquer arma ou serviço ou nos hospitais;
- c) Pelos officiaes farmacêuticos, nas farmácias militares;
- d) Pelos officiaes do serviço de administração militar, num conselho administrativo;
- e) Pelos officiaes do secretariado militar, nos quartéis gerais das regiões militares ou do Governo Militar de Lisboa ou nos tribunais militares;
- f) Pelos officiaes dos quadros auxiliares de artilharia, engenharia e serviço de saúde, nas tropas ou escolas práticas ou nos serviços e estabelecimentos a que sejam destinados estes officiaes;
- g) Pelos officiaes picadores e chefes de banda de música, nas tropas ou escolas práticas.

Artigo 44.º e seus parágrafos, substituídos com as seguintes redacções:

Artigo 44.º Serão promovidos ao posto de major, quando ocorra vacatura no respectivo quadro, os capitães que às condições gerais de promoção reúnam as seguintes:

- a) Três anos de serviço efectivo como capitão;
- b) Ter, como capitão, quando pertencendo a qualquer arma ou ao serviço de administração militar, tomado parte em uma escola de recrutas completa;
- c) Estágio, com aproveitamento, na escola de transmissões, para os de engenharia;
- d) Curso de comandante de batalhão (infantaria), do grupo (artilharia e cavalaria) e do chefe de serviço (engenharia) nas respectivas escolas práticas;
- e) Frequência, com aproveitamento, do respectivo curso de informação da Escola Central de Officiais, para os das armas, médicos, veterinários e do serviço de administração militar e ainda os cursos técnicos estabelecidos para as diversas especialidades;
- f) Resultado favorável na prova especial de aptidão para o posto de major.

§ único. Do tempo de serviço efectivo como capitão, a que se refere a alínea a) d'este artigo, um ano, pelo menos, será prestado:

- a) Pelos officiaes das diferentes armas, nas respectivas tropas ou escolas práticas;
- b) Pelos officiaes médicos e veterinários, nas unidades ou escolas práticas de qualquer arma ou serviço ou nos hospitais;
- c) Pelos officiaes farmacêuticos, nas farmácias militares;
- d) Pelos officiaes do serviço de administração mi-

litar, numa repartição de processo do Ministério da Guerra ou dos quartéis gerais ou repartições militares das colónias;

e) Pelos officiaes do secretariado militar, nos quartéis gerais das regiões militares ou do Governo Militar de Lisboa ou nos tribunais militares;

f) Pelos officiaes dos quadros auxiliares de artilharia e engenharia, nas tropas ou escolas práticas ou nos serviços e estabelecimentos a que sejam destinados estes officiaes.

Artigo 45.º e sua alínea a). Substituídos com as seguintes redacções:

Artigo 45.º Serão promovidos ao posto de tenente coronel, quando ocorra vacatura no respectivo quadro, os majores que, satisfazendo às condições gerais de promoção, contem dois anos de serviço efectivo como major.

§ único. Do tempo de serviço efectivo como major, a que se refere este artigo, um ano, pelo menos, será prestado:

- a) Pelos officiaes das diferentes armas, nas respectivas tropas ou escolas práticas;
- b) Pelos officiaes dos demais quadros, nas tropas ou escolas práticas ou nos estabelecimentos ou serviço da especialidade.

Artigo 46.º e suas alíneas. Substituídos com as seguintes redacções:

Artigo 46.º Serão promovidos ao posto de coronel, quando ocorra vacatura no respectivo quadro, os tenentes-coronéis que às condições gerais de promoção reúnam as seguintes:

- a) Um ano de serviço efectivo como tenente-coronel, sendo para os das armas nas respectivas tropas ou escolas práticas, e para os dos demais quadros nas tropas, estabelecimentos ou serviços da especialidade;
- b) Frequência, com aproveitamento, do respectivo curso de informação da Escola Central de Officiais, para os das armas, médicos, veterinários e do serviço de administração militar.

Artigo 47.º

a) Substituída com a seguinte redacção:

- a) Um ano de serviço efectivo nas tropas prestado como coronel no desempenho efectivo de commando de uma unidade da sua arma ou da respectiva escola prática;

Artigo 50.º Substituído com a seguinte redacção:

Artigo 50.º Serão promovidos ao posto de general para preenchimento de vaga por escolha os brigadeiros e os coronéis que, satisfazendo a todas as condições para a promoção ao posto de brigadeiro, estejam, à data da vaga, compreendidos no t'érço superior da escala geral da antiguidade do brigadeiros e coronéis, de todas as armas e do antigo corpo do estado maior, organizada, tendo por base a antiguidade no posto de tenente, nos termos do artigo 103.º, e tenham sido escolhidos nos termos do artigo 51.º e seus parágrafos.

§ 3.º Adicionado:

Das circunstâncias a que se refere o § 1.º só serão tomadas em consideração aquelas que o official

já possua na data em que ocorrer a vacatura a preencher por escolha.

§ 4.º Adicionado:

Os coronéis que tenham desistido do respectivo curso de informação, que não satisfaçam à alínea b) do artigo 47.º e que estejam nas condições do § único do artigo 74.º são eliminados da escala geral dos brigadeiros e coronéis para os efeitos deste artigo.

Artigo 51.º Substituído o corpo do artigo com a seguinte redacção:

Artigo 51.º A escolha a que se refere o artigo anterior será feita pelo Conselho Superior de Promoções, que, para este efeito, será constituído pelos oficiais que dele normalmente fazem parte e pelos generais comandantes de região militar. Na falta de generais comandantes de região serão, pelo Ministério da Guerra, nomeados generais, que ainda não façam parte do Conselho Superior de Promoções, necessários para os substituir, com exclusão apenas dos que façam parte do Supremo Tribunal Militar.

As nomeações para a constituição do Conselho Superior de Promoções, nos termos deste artigo, serão feitas na data em que o Ministro determinar a sua convocação para este fim, e, feita a nomeação, nenhum membro do Conselho será substituído, mesmo que deixe de exercer as funções em virtude das quais fazia parte do mesmo Conselho, salvo unicamente no caso de impedimento legal.

Artigo 61.º

§ único. Substituído com a seguinte redacção:

§ único. Os oficiais promovidos nas condições deste artigo irão ocupar na escala o lugar que lhes competiria se a promoção tivesse sido feita na devida altura, ficando supranumerários por excesso se na ocasião não tiverem vacatura no seu quadro, e contarão, para todos os efeitos, a antiguidade que lhes competiria, salvo parecer em contrário do Conselho Superior de Promoções.

Artigo 72.º Substituído o corpo do artigo com a seguinte redacção:

Artigo 72.º Os oficiais que desistirem dos cursos a que são obrigados não serão promovidos e terão passagem à situação de reserva quando for promovido ao posto imediato, por antiguidade, um oficial mais moderno no seu quadro, salvo o disposto no artigo 75.º

Artigo 73.º Substituído com a seguinte redacção:

Artigo 73.º Os tenentes, capitães e tenentes-coronéis que não obtiverem informação favorável nos cursos de informação da Escola Central de Oficiais, ou não os concluíam, depois de iniciados nos casos previstos no § 6.º do artigo 41.º do regulamento da mesma Escola, poderão repeti-los se, até trinta dias depois de lhes ter sido notificada a informação ou depois da desistência, requererem para frequentar o curso imediato.

A estes oficiais aplica-se o disposto no artigo anterior quando no novo curso que frequentem não obtiverem boa informação ou novamente o não concluíam.

Artigo 74.º Acrescentar:

§ único. Os coronéis nas condições deste artigo que só obtiverem aprovação por maioria terão passagem à reserva quando for promovido ao posto imediato, por antiguidade, um oficial mais moderno do seu quadro.

Artigo 75.º Substituído com a seguinte redacção:

Artigo 75.º O coronel que, na data em que for nomeado para prestar provas o oficial imediatamente mais moderno no seu quadro para a promoção por antiguidade, não satisfaça a todas as condições de promoção, por não as ter prestado quando para esse efeito nomeado, passa à reserva, salvo o disposto no § único do artigo antecedente.

§ único. Os coronéis que não satisfaçam à alínea b) do artigo 47.º terão passagem à reserva quando for promovido ao posto imediato, por antiguidade, um oficial mais moderno do seu quadro.

Artigo 78.º

§ único. Substituído com a seguinte redacção:

§ único. Os coronéis que desistam de prestar as provas especiais de aptidão para o posto imediato passam imediatamente à reserva.

Aqueles que, quando chamados a prestar as referidas provas, a elas não possam comparecer por motivo de doença devidamente comprovada prestá-las hão logo que o seu estado de saúde o permita e, caso desistam nessa altura de as prestar, serão colocados na situação de reserva desde a data em que primitivamente tinham sido chamados a prestá-las.

Artigo 82.º Substituído o corpo do artigo com a seguinte redacção:

Artigo 82.º O oficial que, por motivo de serviço militar para que tenha sido nomeado, não tenha podido satisfazer a alguma das condições de promoção exigidas, além das provas especiais de aptidão para o posto imediato, que não é, para este efeito, considerada, e lhe compita a promoção antes de a ela poder ter satisfeito, deverá adquirir essa condição logo que cesse o motivo de serviço que o impediu e no mínimo prazo do tempo necessário para tal, indo preencher a respectiva vacatura, que deve ter ficado em aberto, logo que tenha completado essa condição.

Artigo 98.º Substituído com a seguinte redacção:

Artigo 98.º Os oficiais que desempenhem no Ministério da Guerra cargos obtidos por concurso e os oficiais adidos não perdem esses cargos e situações durante o tempo necessário para satisfazer às condições de promoção.

Artigo 102.º

§ único. Adicionado:

§ único. Se a vacatura não puder ser preenchida na data em que se der, por a repartição competente aguardar parecer do Conselho Superior de Promoções ou informação necessária de qualquer entidade para completar o respectivo processo de promoção, a vaga ficará por preencher até que o processo esteja completo, o que deverá suceder den-

tro do mínimo prazo necessário para ser dada a informação ou parecer que se solicitou.

Artigo 103.º

§ 2.º Substituído com a seguinte redacção:

§ 2.º Os oficiais cujo lugar na escala tenha sido alterado por qualquer disposição legal contarão a antiguidade de tenente do oficial que, na nova colocação na escala, lhe ficar imediatamente à direita, com excepção dos que tenham sido promovidos nos termos do decreto de 14 de Novembro de 1901, que contarão a antiguidade do último oficial do *N* do ano em que foram promovidos para o ultramar ou, no caso de o *N* ser nulo, do ano em que foram promovidos, tendo em atenção o disposto nos decretos de 14 de Novembro de 1901 e 7 de Maio de 1908, mas uns e outros não servirão de base para qualquer equiparação.

Artigo 110.º Substituído o corpo do artigo com a seguinte redacção:

Artigo 110.º Os oficiais que ao passarem do activo à situação de reserva ou reforma satisfizerem a todas as condições de promoção estabelecidas para o posto imediato, não incluindo a de aptidão física, serão promovidos a esse posto, se o seu quadro o comportar, quando a ele fôr promovido, por antiguidade, qualquer oficial mais moderno do quadro da arma ou serviço a que pertenciam.

§ único. Adicionado:

§ único. Os oficiais promovidos a brigadeiro, nos termos deste artigo, serão promovidos a general quando o fôr, por antiguidade, um brigadeiro mais moderno do quadro da arma a que pertenciam.

Artigo 111.º

§ 1.º Substituído com a seguinte redacção:

§ 1.º Independentemente do disposto neste artigo deverá a repartição competente determinar a colocação no serviço de tropas dos oficiais que, pela sua altura na escala, julgue oportuno deverem satisfazer a essa condição de promoção, sem contudo o oficial ficar isento da responsabilidade do prejuízo que possa sofrer por o não ter requerido com a antecedência precisa.

§ 2.º Substituído com a seguinte redacção:

§ 2.º Qualquer oficial poderá requerer, em tempo competente, para antecipar ou adiar a prestação de serviço efectivo nas tropas a que é obrigado, sujeitando-se aos prejuízos que possa sofrer em virtude do adiamento, que contudo só poderá ser concedido uma vez, por prazo não superior a um ano, e se ao oficial não tiver já competido a promoção.

Artigo 117.º Substituído com a seguinte redacção:

Artigo 117.º Os oficiais que tenham pedido a demissão de oficial do exército e os que tenham tido baixa do serviço militar ou passagem à situação de reserva ou reforma por terem sido julgados incapazes do serviço por uma junta hospitalar de inspecção não podem voltar novamente à actividade do serviço, a não ser quando a estes tenha sido atendido recurso interposto dentro do prazo legal.

Artigo 118.º

§ único. Substituído com a seguinte redacção:

§ único. O disposto neste artigo não é aplicável à vacatura do posto de general por escolha ocorrida anteriormente à publicação do decreto n.º 15:485, de 18 de Maio de 1928, pela natureza especial da organização do respectivo processo, devendo o oficial a promover contar a antiguidade da data da vacatura, e às vacaturas do posto de general por escolha ocorridas durante a suspensão das promoções, devendo os oficiais a promover contar a antiguidade da data da vacatura.

Artigo 120.º e seus §§ 1.º e 2.º Substituídos com a seguinte redacção:

Artigo 120.º Os oficiais que na data da publicação desta lei já tenham satisfeito a todas as condições de promoção exigidas pela legislação anterior serão promovidos ao posto imediato, sem exigência de novas condições de promoção, se já tiverem obtido ou quando obtiverem vacatura.

§ 1.º O disposto neste artigo é extensivo aos oficiais a quem falte apenas uma condição de promoção cujo cumprimento estejam, à data desta lei, completando, além da prestação de provas especiais de aptidão para o posto imediato, que não é para este efeito considerada.

§ 2.º Do disposto neste artigo exceptuam-se os cursos cujo bom aproveitamento fôr condição essencial de promoção e o tempo de permanência no oficialato, a partir do posto de tenente, exigido para a promoção a cada posto no artigo 29.º desta lei, sem os quais não poderão ser promovidos. Quando o oficial concluir esses cursos com informação favorável ou tenha completado o tempo de permanência exigido irá ocupar o seu lugar na respectiva escala, se não fôr responsável pela falta destas condições de promoção, ou o lugar que, nos termos desta lei, o Conselho Superior de Promoções fôr de parecer, no caso contrário.

§ 3.º Os oficiais a quem na data da publicação desta lei faltava a condição de promoção de tempo de serviço efectivo exigida pela legislação anterior, mas que já a estavam prestando, e bem assim os que a iniciarem dentro do prazo de sessenta dias, a contar da mesma data, e uns e outros desde que a tenham ininterruptamente continuado a prestar, se lhes pertencer promoção antes de completarem o tempo de serviço efectivo exigido nesta lei, serão promovidos com dispensa deste tempo, contanto que já tenham completado o exigido pela legislação anterior e satisfaçam a todas as demais condições de promoção.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário e estas alterações terão execução desde 1 de Dezembro do corrente ano inclusive.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Dezembro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Fôlha de informação, modelo n.º 1

(Substituída pelo modelo que se segue)

Nome do oficial ...
Pôsto ...
Arma ou serviço ...
(a) ...

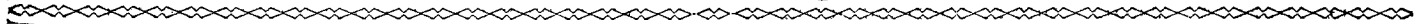
TEMPO DE													
Permanência no actual posto		Permanência no oficialato a partir de tenente (b)		Serviço efectivo no actual posto			Serviço efectivo nas tropas da arma ou serviço no actual posto			Serviço efectivo da sua especialidade nas tropas no actual posto			Observações
Anos	Dias	Anos	Dias	Onde	Anos	Dias	Onde	Anos	Dias	Onde	Anos	Dias	

Outras condições de promoção satisfeitas no actual pôsto durante a permanência na estação informante ...
Informação sobre se se mantém ou é modificada a informação anterior acêrca de:
Aptidão física ...
Comportamento civil ...
Comportamento militar ...
Idoneidade moral ...
Competência profissional ...
(e) ...

(e) ..., ... de ... de ...

O Chefe informante (d),

(a) Unidade, estabelecimento ou repartição que presta a informação.
(b) Contada nos termos dos artigos 103.º a 108.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929.
(c) Se teve ou tem algum auto pendente e desde quando, e, se já tiver sido solucionado, qual a solução que teve, e, em qualquer dos casos, o que motivou o referido auto.
(d) Assinatura e pôsto escritos bem legivelmente.
(e) Localidade e data.



MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Construções Cíveis

—

Decreto n.º 19:176

Considerando que o decreto n.º 16:955, de 12 de Junho de 1929, prescreve que ao edificio do antigo Paço Episcopal de Faro, que por esse decreto passou à posse definitiva do Ministério da Marinha, não pode ser dada aplicação diversa da dos serviços do Departamento Marítimo do Sul;

Considerando porém que à data da publicação desse decreto estava instalada em parte do edificio, a título provisório, a Escola de Artes e Offícios de Pedro Nunes, hoje integrada na Escola Industrial e Comercial de Tomás Cabreira;

Considerando ainda que essa Escola não tem edificio próprio onde se possa instalar e que o Ministério da Marinha, enquanto não organizar e desenvolver os serviços do Departamento, poderá dispensar essa parte do edificio

sem inconveniente, desde que lhe fiquem assegurados os seus direitos e interesses;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros da Justiça e dos Cultos, da Marinha e da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministério da Marinha autorizado a continuar cedendo ao Ministério da Instrução Pública, para instalação de algumas secções da Escola Industrial e Comercial de Tomás Cabreira, a parte do edificio do Departamento Marítimo do Sul onde esteve instalada a Escola de Artes e Offícios de Pedro Nunes, enquanto o Departamento Marítimo do Sul não necessite dessa parte do edificio para ampliação de remodelação das suas instalações.

§ único. O Ministério da Marinha é o único juiz da oportunidade ou necessidade da ampliação ou remodelação das suas instalações.

Art. 2.º Nenhumas obras poderão ser feitas sem auto-